

10/03/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.391-1 SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DE ORTODONTIA E
ORTOPEDIA DOS MAXILARES DE
JOINVILLE S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : ROLF BRIETZIG E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA
TRINDADE

1. Impugnação contra decisão que, ao conhecer do agravo de instrumento da União, deu provimento ao extraordinário no qual se discutia a constitucionalidade da revogação da isenção da Cofins prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, relativa às sociedades civis prestadoras de serviço.
2. Recurso extraordinário que preencheu o requisito do prequestionamento do tema constitucional suscitado.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 10 de março de 2009.

Ellen Gracie – Presidente e Relatora



10/03/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.391-1 SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DE ORTODONTIA E
ORTOPEDIA DOS MAXILARES DE
JOINVILLE S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : ROLF BRIETZIG E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA
TRINDADE

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão, que conhecendo do agravo de instrumento da ora agravada, deu provimento ao recurso extraordinário, e cujo teor transcrevo:

"1. O acórdão recorrido entendeu ser ilegítima a revogação da isenção da Cofins prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 377.457 e do RE 381.964, ambos de relatoria do Min. Gilmar Mendes, sessão de 17.09.2008, decidiu pela inexistência de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, sendo constitucional, portanto, a revogação da isenção relativa às sociedades civis prestadoras de serviço.

Na mesma oportunidade, o Tribunal, em questão de ordem, reconheceu a existência da repercussão geral da matéria para que os efeitos do art. 543-B do CPC possam ser aplicados.

3. O acórdão recorrido divergiu da orientação firmada por esta Corte.

4. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, do CPC, conheço do agravo e, desde logo, dou provimento ao recurso extraordinário. Sem honorários (Súmula STF nº 512)." (fl. 421)

AI 591.391-AgR / SC

2. Aduz, a ora agravante, em síntese, que o apelo extremo apresentado pela União não deveria ter sido conhecido, uma vez que não foi preenchido o requisito do prequestionamento.
3. Afirma, ainda, a recorrente que a decisão atacada não apreciou a alegação de ofensa ao art. 105, III, da Constituição, suscitada pela ora agravada no apelo extremo.

É o relatório.

AI 591.391-AgR / SC

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1 - O tema constitucional, relativo à revogação da isenção da Cofins prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, relativa às sociedades civis prestadoras de serviço, foi devidamente prequestionado, inclusive com a interposição de embargos de declaração contra a decisão do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 282 e 356).

2. Ademais, a rejeição dos embargos de declaração não impede a apreciação, neste Tribunal, da matéria constitucional omitida pelo aresto atacado. *Vide* o AI 317.281-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ de 11.10.01, cujo trecho da ementa transcrevo, na parte que interessa à solução da controvérsia:

“- Prestação jurisdicional: motivação suficiente: ausência de nulidade.

O que se espera de uma decisão judicial é que seja fundamentada (CF, art. 93, IX), e não que se pronuncie sobre todas as alegações deduzidas pelas partes.

II - Recurso extraordinário: omissão não suprida em julgamento de embargos declaratórios: prequestionamento: Súmula 356.

A recusa do órgão julgador em suprir omissão apontada pela parte através da oposição pertinente dos embargos declaratórios não impede que a matéria omitida seja examinada pelo STF...”

Correta, portanto, a decisão agravada, ao considerar preenchido o requisito do prequestionamento e dar provimento ao extraordinário da União por entender, com base na jurisprudência desta Corte, ausente a violação ao princípio da hierarquia das leis. Desse modo, desnecessária, na hipótese, a análise do art. 105, III, da Constituição.

3. **Nego provimento ao agravo regimental.**

Ministra Ellen Gracie

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 591.391-1**

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S) : CLÍNICA DE ORTODONTIA E ORTOPEDIA DOS MAXILARES DE JOINVILLE S/C LTDA E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : ROLF BRIETZIG E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. **2ª Turma**, 10.03.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador